



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Presidência**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º TJ/AM 2020/012320**

**Requerente:** Divisão de Contratos e Convênios

**Assunto:** Dispensa de Licitação – Contratação de empresa especializada em coleta, transporte e descarte de lixo hospitalar/infectante

---

**DESPACHO-OFÍCIO**

Trata-se de processo administrativo cujo objetivo é a contratação de empresa, por dispensa de licitação, especializada em coleta, transporte e descarte de lixo hospitalar/infectante, pelo período de 12 (doze) meses. Na ocasião, a empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA apresentou a melhor proposta, cujo valor total do contrato é montante de R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais).

Após a devida instrução dos autos, constam: a) Termo de Referência (fls. 19/29); b) Parecer favorável da Divisão de Planejamento (fl. 32); c) certidão de regularidade fiscal e SICAF (fls. 71/80); d) Informação da DVIL de que o critério de julgamento é o menor preço por total, sagrando-se vencedora a empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS (fl. 82); e) Nota de dotação orçamentária apresentada pela Divisão de Orçamento e Finanças (fl. 86); f) Minuta de Contrato (fls. 92/112).

Às fls. 115/119, Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração – AASGA, a qual opinou favoravelmente à pretendida contratação direta, pelos motivos expostos a seguir.

Conforme o relato do referido órgão técnico, a contratação em questão amolda-se à hipótese de dispensa prevista no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, o qual dispõe que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e, *in casu*, a proposta apresentada pela empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA alcançou o valor total de R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais), quantia que admite a contratação de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite acima destacado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Presidência**

De mais a mais, a douta assessoria pontua que a empresa em questão não possui ocorrências ou impedimentos registrados no SICAF e as certidões de regularidade fiscal constantes dos autos (fls. 71/80) estão válidas e regulares.

Por fim, ressaltou que a minuta contratual de fls. 92/112 está em consonância com a Lei Geral de Licitações e demais normativos que regem a matéria.

É o sucinto relatório, no seu essencial.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros.

Nesse contexto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em comento, a contratação, nos moldes a que se propõe, está justificada no valor destinado ao serviço de coleta, transporte e descarte de lixo hospitalar/infectante, qual seja, o montante de R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais), fundamentando-se, portanto, no art. 24, II da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 9.412/2018, conforme se observa:

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....  
II - **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) **na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);** b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Presidência**

(um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (g.n.).

Diante do exposto, acolho integralmente o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para **DEFERIR** a dispensa de licitação no caso em análise, autorizando, assim, a contratação da empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 14.214.776/0001-19, para execução dos serviços de coleta, transporte e descarte de lixo hospitalar/infectante produzidos pelo Setor Médico e Odontológico Ambulatorial deste Tribunal, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme autorizado pelo art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93.

À Divisão de Expediente para elaboração de Portaria, com posterior publicação, em observância ao que preceitua o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Contratos e Convênios, para as devidas providências.

Manaus, 24 de março de 2021.

*(Assinado digitalmente)*

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM